

O Presidente da Câmara Municipal de Tietê, Estado de São Paulo, faz saber o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que opina pela rejeição das contas do Poder Executivo Municipal de Tietê, referentes ao Exercício de 2016 (TC 004338/989/16), na forma prevista no artigo 293 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tietê

Câmara do Município de Tietê/SP, 21 de outubro de 2020.

**JOSÉ GERALDO FABRI  
PRESIDENTE DA CÂMARA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**P A R E C E R**

TC-4338/989/16

**Prefeitura Municipal:** Tietê.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito(s):** Manoel David Korn de Carvalho.

**Advogado(s):** Andréia Tezotto Santa Rosa (OAB/SP nº 224.410), Luciana Baiardi Dias Ferraz (OAB/SP nº 244.409) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**EMENTA: MUNICÍPIO: TIETÊ. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016.**  
Aplicação total no ensino: 35,08%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 75,12%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 20,39%; Gastos com pessoal: 51,06%; Encargos Sociais: Pagamentos em atraso e parcelamento; Resultado da execução orçamentária: Déficit de 10,06%; e Resultado financeiro: Negativo. Art. 42 da LRF: Descumprimento. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de outubro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tietê, exercício de 2016, excetuando ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual.

Determinou, ainda, à inspeção deste Tribunal que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906  
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARDO CAMARGO RODRIGUES, CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://e-procoss.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-LP10-42ME-80VA-42/1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCE/SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente a Dra. Élidea Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

C.CCCM-34

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre a assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 1-1.P/Nº-42/VE-60/WA-42/1